



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 076/2017

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 10/2017 – Aatoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior, Dalva Berto, Gilberto Aparecido Borges e Kiko Beloni – Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior, Dalva Berto, Gilberto Aparecido Borges e Kiko Beloni que altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, tendo em vista que o projeto atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, cingindo-se a reduzir as penalidades em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 111, Constituição Bandeirante), não se vislumbra óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, o projeto de emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 24 de março de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506